

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de Agosto de 2010



Série

Número 67

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 53/2010

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.9 - Cooperação para a Elaboração de Novos Produtos, Processos e Tecnologias, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 53/2010**

de 5 de Agosto de 2010

(Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 1.9 - "Cooperação para a Elaboração de Novos Produtos, Processos e Tecnologias, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira)

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

O Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, prevê uma Medida destinada a promover o desenvolvimento de novos produtos e de produtos com características inovadoras, processos produtivos inovadores com tecnologia de ponta os quais determinam o envolvimento dos vários intervenientes económicos, desde da produção de base à comercialização, passando pela transformação, permitindo potenciar as valências que cada um pode trazer na diferenciação do produto final e, na melhor inserção desses produtos nos respectivos mercados.

Esta Medida visa aumentar a interligação entre o conhecimento científico e tecnológico e as actividades produtivas, adequando-o eficazmente às necessidades do sector agrícola, bem como assegurar a melhoria do desempenho das empresas reflectindo-se no aumento de qualidade nos produtos a oferecer ao consumidor. Tem ainda como objectivo incentivar a incorporação da inovação dos processos produtivo pelos agentes económicos, com vista a potenciar e otimizar os apoios em áreas complementares como a modernização produtiva, a qualificação ou os serviços prestados.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.9 - "Cooperação para a Elaboração de Novos Produtos, Processos e Tecnologias", do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O regime constante do Regulamento referido no artigo 1.º aplica-se aos pedidos de apoio apresentados, na Região Autónoma da Madeira, a partir da entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Excepcionalmente, durante o prazo de seis meses, após a data da entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio, relativos a planos de acção enquadráveis na presente Medida, com despesas realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo à mesma, desde que referentes a compromissos iniciados durante o ano de 2009.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

Assinada em 21 de Julho de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, MANUEL António Rodrigues Correia

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA N.º 1.9 - "COOPERAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS, PROCESSOS E TECNOLOGIAS"

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objecto

1. O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.9 - "Cooperação para a Elaboração de Novos Produtos, Processos e Tecnologias", integrada no Eixo 1 do PRODERAM - Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, com o código comunitário, 124 - Cooperação para a Elaboração de Novos Produtos, Processos e Tecnologias, de acordo com o previsto no artigo 20.º alínea b) iv) e artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro e no artigo 20.º e anexo II, ponto 5.3.1.2.4, do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.
2. Os apoios previstos no presente Regulamento são concedidos nas condições do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto, que veio substituir as disposições do Regulamento (CE) n.º 70/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, alterado pelo Regulamento (CE) N.º 364/2004, da Comissão, de 25 de Fevereiro, e que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria).

Artigo 2.º
Objectivos

Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Promover a cooperação e a integração das fileiras, nomeadamente as consideradas estratégicas em termos regionais;
- b) Desenvolver novos produtos, processos e tecnologias que permitam uma diferenciação acrescida dos produtos regionais;
- c) Conquistar, por essa via, maior presença de produtos regionais nos mercados local, nacional e internacional;
- d) Incrementar o valor acrescentado dos produtos agrícolas e florestais, reforçando a competitividade das explorações e empresas agro-industriais;
- e) Apresentar uma imagem de qualidade, diferenciação e "modernidade" associada aos produtos regionais.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º, do Decreto -Lei n.º 37 -A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Candidatura em parceria»: os pedidos de apoio apresentados em simultâneo por três ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que participam da fileira dos produtos agrícolas do Anexo I do Tratado e dos produtos florestais, que tenham celebrado entre si um contrato de parceria;
- b) «Contrato de parceria»: documento de constituição de uma parceria, com ou sem personalidade jurídica, por via do qual entidades privadas ou entidades públicas e privadas, independentes umas das outras, se obrigam a assegurar o desenvolvimento de actividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objectivos dessa parceria e as obrigações dos seus membros;
- c) «Empresa»: pessoa singular ou colectiva que, independentemente da respectiva forma jurídica, privada ou pública, exerce uma actividade económica;
- d) «PME»: micro, pequeno ou médias empresas, conforme definido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto;
- e) «Entidades Públicas»: serviço ou organismo da Administração Pública, incluindo os institutos públicos, que sejam parceiros dum contrato de parceria objecto de apoio no âmbito da presente Medida;
- f) «Organismo de investigação»: entidade tal como uma Universidade ou Instituto de investigação, independentemente do seu estatuto legal (de direito privado ou de direito público) ou modo de financiamento, cujo objectivo principal consiste em realizar investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental e em divulgar os seus resultados através do ensino, publicações ou transferência de tecnologia;
- g) «Centros Tecnológicos e Científicos e Centros Operativos e Tecnológicos dos sectores agrícola e florestal»: associações sem fins lucrativos vocacionadas para dinamizar a investigação científica e tecnológica e, em particular para promover o desenvolvimento das fileiras dos produtos agrícolas e florestais regionais, especialmente através da investigação aplicada, da melhoria do nível de conhecimentos no sector com vista à identificação dos seus principais problemas e oportunidades e à definição de acções conducentes à resolução dessas necessidades e exploração das potenciais oportunidades, bem como do aprofundamento da cooperação e parceria e da dignificação e a qualificação dos intervenientes dessas fileiras;
- h) «Entidade gestora da parceria»: entidade responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, sendo designada pelos respectivos parceiros para a representar;
- i) «Entidade parceira exclusivamente financiadora»: empresa que contribui financeiramente para a operação, mas que não é directamente responsável pela execução das acções previstas;
- j) «Investigação fundamental»: trabalho experimental ou teórico realizado principalmente com o objectivo de adquirir novos conhecimentos sobre os fundamentos de fenómenos e factos observáveis, sem qualquer aplicação ou utilização práticas directamente previstas;
- k) «Investigação industrial»: investigação planeada ou investigação crítica destinada à aquisição de novos conhecimentos e capacidades para o desenvolvimento de novos produtos, processos, tecnologias ou de suportes de informação ou de novas formas de apresentação ou embalagem dos produtos que introduzam um melhoramento significativo em produtos, processos ou tecnologias existentes;
- l) «Desenvolvimento experimental»: aquisição, combinação, configuração e utilização de conhecimentos e técnicas recentemente desenvolvidos de carácter científico, tecnológico, comercial e outros relevantes para efeitos da elaboração de planos e dispositivos ou da concepção de produtos, processos ou tecnologias novos, alterados ou melhorados;
- m) «Inovação»: implementação de uma nova ou significativamente melhorada solução para a empresa, novo produto, processo, ou tecnologia, com o objectivo de reforçar a sua posição competitiva, aumentar o desempenho ou o conhecimento;
- n) «Novo produto»: produto novo para a empresa, podendo ser um produto original, uma modificação de um produto já existente, ou um produto similar de produto concorrente, desde que envolvam a incorporação de algo novo;
- o) «Protótipo»: primeiro exemplar de um produto que ainda não foi comercialmente utilizado encontrando-se em fase de testes;
- p) «Plano de investigação e de demonstração e incorporação de resultados»: documento que descreve as acções de cooperação a empreender entre as entidades que constituem a parceria até ao termo da operação, contendo objectivos e resultados, situação inicial do conhecimento, etapas e metas, descrição e calendarização das acções, investimentos, montantes financeiros e identificação da entidade que os vai executar. A data limite de conclusão dos planos de demonstração e incorporação de resultados não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 2014;
- q) «Incorporação de resultados»: integração do produto, do processo, da tecnologia, ou dos suportes de informação ou de novas formas de apresentação ou embalagem dos produtos, objecto de inovação e/ou de desenvolvimento experimental, no aparelho produtivo das entidades e empresas potenciais destinatárias dos resultados;
- r) «Testes de aplicabilidade»: acções necessárias para comprovar, em situação real de produção, a incorporação de novos produtos, processos ou tecnologias ou dos suportes de informação ou de novas formas de apresentação ou embalagem dos produtos, pelas empresas potenciais destinatárias dos resultados ou suas organizações;
- s) «Fileira»: conjunto de actividades associadas à produção de um produto agrícola incluído no anexo I do Tratado ou de um produto florestal, desde a produção à sua transformação e/ou comercialização;
- t) «Fileiras estratégicas»: fileiras estratégicas da RAM, designadamente as fileiras do vinho, cana sacarina, frutos subtropicais, flores, hortícolas frescos e produtos obtidos pelo modo de produção biológico de acordo com o normativo comunitário e nacional aplicável;
- u) «Início da operação»: dia a partir do qual se inicia a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- v) «Termo da operação»: ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento;
- w) «Custos marginais»: encargos adicionais suportados pelos beneficiários que decorram directamente da execução da operação que digam respeito às acções preparatórias, tais como desenvolvimento e testes relativos à concepção ou à introdução de melhorias significativas no produto, no processo ou na tecnologia; aos investimentos materiais e ou imateriais relacionados com a cooperação antes da utilização dos produtos, processos e tecnologias recentemente desenvolvidos para fins comerciais, bem como à demonstração e divulgação dos resultados obtidos.

Artigo 4.º Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) Microempresas, Pequenas e Médias Empresas (PME) ou empresas não PME com menos de 750 empregados ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, que se dediquem à produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no Anexo I do Tratado ou de produtos florestais;
 - b) Pessoas singulares que exerçam actividade agrícola, actividade silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do Tratado ou produtos florestais;
 - c) Associações e cooperativas dos sectores agrícola, agro-alimentar e florestal;
2. Para beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, as entidades referidas no número anterior devem celebrar contratos de parceria que contemplem a participação e colaboração de, pelo menos uma entidade, das seguintes tipologias:
- a) Organismos de investigação, empresas ou entidades públicas com atribuições ou actividades nas áreas de investigação e desenvolvimento;
 - b) Entidades públicas ligadas aos sectores de actividade das fileiras dos produtos agrícolas e florestais da Região Autónoma da Madeira;
 - c) Centros Tecnológicos e Científicos Regionais e Centros Operativos e Tecnológicos Nacionais dos sectores agrícola e florestal.
3. Só podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os contratos de parceria que envolvam pelo menos três entidades dos tipos referidos nos números 1 e 2 do presente artigo, em representação de qualquer das fileiras dos produtos agrícolas e florestais da Região Autónoma da Madeira, de forma a potenciar as valências que cada um pode trazer na diferenciação do produto final e na melhor inserção dos produtos nos respectivos mercados.
4. A entidade gestora da parceria deve ser uma das empresa ou das entidades referidas no número 1, que representam os sectores da produção e/ou da transformação e comercialização dos produtos agrícolas incluídos no Anexo I do Tratado ou dos produtos florestais, no âmbito do objecto de inovação ou de desenvolvimento experimental.
5. Quando se trate de operações de desenvolvimento experimental, de investigação industrial ou de elaboração de novos produtos, processos e tecnologias relativos aos produtos florestais, só são considerados beneficiários as microempresas que se dedicam à produção ou à primeira transformação dos produtos florestais ou à produção, preparação e transformação do vime, com actividades económicas classificada respectivamente nas classes: 02100 - Silvicultura e outras actividades florestais, 02200 - Exploração florestal e 16100 - Serração, aplainamento e impregnação da madeira, 01290 - Produção de outras culturas permanentes e 16292 - Fabricação de obras de cesteria de vime e outros materiais (que não inclui a fabricação de mobiliário).

Artigo 5.º

CrITÉrios de elegibilidade dos beneficiários

Os beneficiários que integram as parcerias candidatas aos apoios previstos no presente Regulamento, devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos quando se trate de pessoas colectivas;

- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos e do cumprimento das normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- c) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- d) Manterem um sistema de contabilidade actualizada e organizada ou de um sistema de contabilidade simplificada ou outro equiparado para o efeito;
- e) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000.
- f) Apresentarem um contrato de parceria onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os intervenientes, bem como a designação da entidade gestora da parceria;
- g) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente quadros com competência, aptidão técnica e experiência para as actividades elegíveis;
- h) Comprovem que a parceria envolve uma das actividades da fileira, incluindo pelo menos um agente que exerça a actividade de produtor primário ou pertença à indústria transformadora.

Artigo 6.º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários, que no âmbito de um contrato de parceria, são candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37 -A/2008, de 5 de Março, as seguintes:
 - a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
 - b) Manter os critérios de elegibilidade identificados no artigo anterior;
 - c) Manter a actividade existente à data da candidatura e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
 - d) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos co-financiados no âmbito desta Medida, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;
 - e) Aplicar as regras da contratação pública para a adjudicação de execução dos investimentos apoiados, sempre que à luz do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2009, de 29 de Janeiro, seja uma entidade adjudicante;
2. A entidade gestora da parceria deve ainda:
 - a) Representar a parceria e responder, na qualidade de interlocutor e em representação de todos os parceiros, às solicitações de informação requeridas pela Autoridade de Gestão do PRODERAM ou pela entidade pagadora;
 - b) Dispor de um dossier específico para a operação devidamente organizado, nos termos a definir pela Autoridade de Gestão do PRODERAM;
 - c) Deter ou assumir o compromisso de introduzir até à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;

- d) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação sejam efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito;
- f) Proceder à publicitação dos apoios atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM;
- e) Aplicar o orçamento anualizado, de acordo com o plano de demonstração e incorporação dos resultados estabelecido;
- f) Elaborar o relatório anual de progresso, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão do PRODERAM;
- g) Justificar quaisquer propostas de alteração à programação da operação, a apresentar preferencialmente em anexo a um dos relatórios anuais de progresso;
- h) Apresentar à Autoridade de Gestão do PRODERAM, um ano após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avaliação relativo aos resultados da operação.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade das operações

1. Podem beneficiar dos apoios, previstos no presente Regulamento, as operações que se enquadrem nos objectivos definidos no artigo 2.º e promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação através da cooperação entre os vários agentes da fileira dos produtos agrícolas e florestais regionais, que contribuam para o aumento do valor ou que representem soluções alternativas de escoamento dos produtos abrangidos, de acordo com a seguinte tipologia:
 - a) «Operações de Investigação Industrial»: iniciativas de cooperação para a concepção de novos produtos, processos, tecnologias e de suportes de informação ou novas formas de apresentação ou embalamento dos produtos, incluindo a realização dos testes de aplicabilidade e operacionalização necessários para, em situação real de produção, comprovar a sua viabilidade;
 - b) «Operações de desenvolvimento experimental»: iniciativas de cooperação para a adaptação evolutiva de processos e tecnologias com a introdução de conhecimentos e técnicas recentemente desenvolvidos que representem melhoramentos significativos em produtos, processos ou tecnologias e suportes de informação existentes, incluindo a realização dos testes de aplicabilidade e operacionalização, necessários para comprovar a sua eficácia;
2. As operações referidas no número anterior devem apresentar impacte a curto ou médio prazo na competitividade dos sectores agrícola, agro-alimentar e/ou florestal e impacte a longo prazo se relacionadas com o ciclo de vida de povoamentos florestais, e reunir as seguintes condições:
 - a) Apresentar um plano de investigação e de demonstração e incorporação de resultados com coerência técnica, económica e financeira, de forma integrada desde a concepção até à incorporação no produto ou sector e com uma duração anual ou plurianual;
 - b) Identificar as empresas ou outras entidades potenciais destinatárias dos resultados;
 - c) Integrar a componente de divulgação ou demonstração de resultados pelos destinatários finais da operação;
 - d) Assegurar as fontes de financiamento de capital alheio.

3. Não são elegíveis para efeitos do presente regulamento, as operações relativas a actividades de investigação fundamental, definidas na alínea j), do artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1. Ao abrigo da presente Medida são apoiados os custos marginais suportados pelos beneficiários, entendendo-se como tais os encargos adicionais que decorram directamente da execução da operação que digam respeito às acções preparatórias, tais como desenvolvimento e testes relativos à concepção ou à introdução de melhorias significativas no produto, no processo ou na tecnologia; aos investimentos materiais e ou imateriais relacionados com a cooperação antes da utilização dos produtos, processos e tecnologias recentemente desenvolvidos para fins comerciais, bem como à demonstração e divulgação dos resultados obtidos;
2. Para efeitos do número anterior são consideradas as seguintes despesas elegíveis:
 - a) Despesas com técnicos e outro pessoal de apoio, na medida em que trabalhem no projecto de investigação, designadamente:
 - a.1) Remunerações ou parte da remuneração e respectivos encargos associados, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguro de acidentes de trabalho, desde que devidamente justificada a sua imputação às actividades da operação de investigação industrial ou de desenvolvimento experimental.
 - a.2) Despesas de deslocações e estadias fora da RAM de técnicos ou outro pessoal das entidades que participam da parceria que exerçam actividades no âmbito da operação, comprovadamente indispensáveis às actividades objecto de apoio, até aos limites legais, de acordo com as regras da sua atribuição aos servidores do Estado.
 - b) Custos com terrenos e instalações, desde que utilizados exclusivamente para as actividades da operação de investigação industrial ou desenvolvimento experimental, durante o seu período de realização, designadamente:
 - b.1) No caso de adaptação de edifícios e outras infra-estruturas, directamente relacionados com as acções a desenvolver, são considerados elegíveis os custos de amortização, correspondentes à duração da operação, calculados com base em boas práticas contabilísticas;
 - b.2) No caso da utilização de terrenos, directamente relacionados com as acções a desenvolver, são considerados elegíveis os custos de investimento efectivamente incorridos no âmbito da operação;
 - c) Custos com instrumentos e equipamentos, incluindo equipamentos informáticos, de laboratório, de controlo de qualidade, desde que utilizados exclusivamente nas actividades da operação de investigação industrial ou desenvolvimento experimental, durante o seu período de realização, designadamente:

- c.1) Custo de compra ou locação-compra, de instrumentos e equipamento novos cujo período de vida útil seja coincidente com a duração da operação;
- c.2) Custos de amortização correspondentes à duração da operação, calculados com base em boas práticas contabilísticas, quando o seu período de vida útil dos instrumentos e equipamento for superior a duração da operação;
- d) Aquisição de materiais consumíveis e outros fornecimentos de pesquisa ou controlo de qualidade incorridos directamente em consequência da realização das actividades da investigação da operação;
- e) Aquisição de bibliografia técnica e de programas informáticos específicos e indispensáveis às actividades de investigação industrial ou desenvolvimento experimental;
- f) Despesas com patentes e licenças específicas às actividades objecto de apoio, designadamente conhecimentos técnicos e patentes adquiridos a fontes externas ou por elas licenciados, a preços de mercado e na ausência de qualquer elemento de conivência;
- g) Despesas com consultorias externas relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica para empresas, prévios às actividades de concepção de novos produtos, processos e tecnologias ou às actividades de adaptação evolutiva de processos e tecnologias nas operações de desenvolvimento experimental;
- h) Despesas com consultorias externas comprovadamente indispensáveis às actividades objecto de apoio, designadamente:
- h.i) Custos com deslocações e estadias de consultores provenientes de fora da RAM, até aos limites legais, de acordo com as regras da sua atribuição aos servidores do Estado;
- h.ii) Custos relacionados com a assistência tecnológica, serviços de transferência de tecnologia, formação, consultoria relativa à utilização de normas e consultoria de gestão, incluindo a realização de planos de comercialização ou de marketing.
- i) Despesas com serviços técnicos externos comprovadamente indispensáveis às actividades de inovação ou de desenvolvimento tecnológico objecto de apoio, designadamente os custos com:
- i.1) Estudos de caracterização dos produtos;
- i.2) Realização de análises e ensaios laboratoriais;
- i.3) Realização de estudos de mercado ou trabalhos de levantamento de destinatários potenciais;
- i.4) Acesso a bancos de dados ou bibliotecas técnicas;
- i.5) Serviços de design, concepção e realização de protótipos e moldes;
- i.6) Serviços de etiquetagem de qualidade, ensaios e certificação.
- j) Custos com a demonstração e divulgação dos resultados obtidos:
- j.1) Produção ou aquisição de material de demonstração e de divulgação dos resultados obtidos;
- j.2) Aluguer de espaços para a realização de acções de demonstração e de divulgação dos resultados, incluindo a sua publicação na Internet durante o período mínimo de divulgação exigido para o tipo de apoio recebido;
- k) O valor do IVA das despesas elegíveis é também considerado elegível quando os beneficiários se encontrem no regime de isenção, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º do CIVÁ, ou quando se encontrem nos regimes mistos de afectação real e a actividade objecto da operação constituir a parte isenta da actividade do beneficiário ou no regime pro rata: em que o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.
3. Ao abrigo da presente Medida são também considerados elegíveis os custos de qualquer das tipologias identificadas no número anterior que sejam suportados directamente pelas entidades identificadas no número 2, do artigo 4.º, que participam da parceria, incluindo os custos com técnicos e pessoal de apoio das entidades beneficiárias desde que esses custos:
- a) Estejam quantificados no orçamento anualizado da operação constante do Plano de investigação e de demonstração e incorporação de resultados;
- b) Sejam directamente imputáveis às actividades da operação de investigação industrial ou de desenvolvimento experimental da operação;
- c) Sejam comprovados com o devido suporte documental, designadamente pela apresentação de facturas e recibos ou de documentos de valor probatório equivalente e, no caso dos custos com pessoal, as listas nominativas de trabalhadores, os recibos de pagamento de trabalho dependente com a identificação dos custos de pagamento, de retenção na fonte, gastos da segurança social e facturas e recibos relativos aos seguros de acidentes de trabalho, e
- d) Sejam acompanhados do relatório técnico fundamentado que justifique o método de cálculo da imputação dos custos suportados pelas entidades que integram a parceria, em consequência da realização da operação.

Artigo 9.º

Despesas Não elegíveis

1. Ao abrigo da presente Medida são consideradas como despesas não elegíveis as seguintes:
- a) Aquisição de serviços a empresas ou sociedades pertencentes aos mesmos grupos empresas beneficiárias identificadas no número 1, do artigo 4.º;
- b) Aquisição de terrenos ou de edifícios;
- c) Despesas notariais e de registos;
- d) Bolsas, matrículas ou propinas relativas à frequência de cursos que possibilitem a obtenção de graus académicos ou habilitações profissionais pelos técnicos ou outro pessoal das entidades que participam da parceria;
- e) Aquisição de bens em estado de uso;
- f) A mera substituição de equipamentos excepto se a substituição incluir a compra de componentes diferentes que se traduzam na introdução de melhorias significativa ou de inovação da tecnologia utilizada;
- g) O IVA no regime normal e nos regimes mistos de afectação real no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade

- do beneficiário ou no regime Pro rata na percentagem em que for dedutível.
- h) Juros ou encargos com dívidas;
 - i) A criação de protótipos, quando associados a iniciativas de investigação industrial para a concepção de novos produtos, processos ou tecnologias (n.º 3, do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 06 de Agosto);
 - j) Constituição de cauções ou garantias;
 - k) Custos gerais relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.
2. Não são elegíveis as despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, excepto as relativas a estudos de viabilidade técnica para empresas e trabalhos de levantamento de destinatários potenciais ou estudos de mercado desde que realizados até seis meses antes da apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 10.º

Formas, níveis e limites dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de incentivos não reembolsáveis.
2. Os níveis máximos dos apoios a conceder dependem do tipo de operação, do tipo de beneficiário gestor da parceria, do tipo de despesa e das condições de demonstração e divulgação dos resultados, conforme é possível verificar-se no quadro apresentado no Anexo I do presente Regulamento e que resultam da aplicação das seguintes condições:
- a) Tipo de operação e tipo de beneficiário: de acordo com o disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto, os níveis de apoio, relativos as despesas elegíveis identificadas no n.º 2 do artigo 8.º, com excepção das referidas nas alíneas g) a i), são os seguintes:
 - i.) Nas “Operações de Investigação Industrial» (cooperação para a concepção de novos produtos, processos ou tecnologias), os níveis de apoio por tipo de beneficiário que lidera a parcerias, são os seguintes:
 - Pessoas Singulares, Micro ou Pequenas Empresas: 70% das despesas elegíveis;
 - Médias empresas: 60% das despesas elegíveis;
 - Empresas não PME, com menos de 750 empregados ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros: 50% das despesas elegíveis;
 - Outras entidades: 50% das despesas elegíveis;
 - ii.) Nas “Operações de Desenvolvimento Experimental» (cooperação para a adaptação evolutiva de processos ou tecnologias), os níveis de apoio por tipo de beneficiário que lidera a parcerias, são os seguintes:
 - Pessoas Singulares, Micro ou Pequenas Empresas: 45% das despesas elegíveis;
 - Médias empresas: 30% das despesas elegíveis;

- Empresas não PME, com menos de 750 empregados ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros: 25% das despesas elegíveis;
 - Outras entidades: 25% das despesas elegíveis;
- b) Tipo de despesa e tipo de beneficiário: de acordo com o disposto nos artigos 32.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto, os níveis de apoio relativas aos seguintes tipos de despesa são os seguintes:
- b.1) Nos custos para a elaboração de estudos de viabilidade técnica prévios às actividades de concepção de novos produtos, processos e tecnologias, referidos na alínea g), do número 2, do artigo 8.º, são considerados os seguintes limites de elegibilidade:
 - i.) Nas parcerias lideradas por PME os apoios são limitadas a:
 - Nos estudos prévios às actividades das “Operações de Investigação Industrial» de concepção de novos produtos, processos e tecnologias: 75 % do custo elegível.
 - Nos estudos prévios às actividades das “Operações de Desenvolvimento Experimental» de adaptação evolutiva de processos e tecnologias: 50 % do custo elegível;
 - ii.) Nas parcerias lideradas por associações e cooperativas dos sectores agrícola, agro-alimentar e florestal ou por empresas não PME, com menos de 750 empregados ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, os apoios são limitadas a:
 - Nos estudos prévios às actividades das “Operações de Investigação Industrial» de concepção de novos produtos, processos e tecnologias: 65 % do custo elegível;
 - Nos estudos prévios às actividades das “Operações de Desenvolvimento Experimental» de adaptação evolutiva de processos e tecnologias: 40 % do custo elegível.
 - b.2) Nos custos de direitos de propriedade intelectual e de consultorias e serviços externas referidos nas alíneas h) e i) do número 2, do artigo 8.º, são considerados os seguintes condições e limites de elegibilidade:
 - i.) Nas parcerias lideradas por PME:
 - O nível de apoio é de 75%, até um máximo de 200.000 euros, independentemente do tipo de operação.
 - ii.) Nas parcerias lideradas por Pessoas Singulares, por PME, por associações e cooperativas dos sectores agrícola, agro-alimentar e florestal ou por empresas não PME, com menos de 750 empregados ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros:
 - O nível de apoio, até um máximo de 200.000 euros, depende do tipo de operação e do tipo de beneficiário, nas

- condições estabelecidas na alínea a) do presente número, designadamente:
- “Operações de Investigação Industrial» - 50%
 - “Operações de Desenvolvimento Experimental» - 25%.
3. Os níveis de apoios referidos na alínea a) do número anterior podem ser acrescidos de um prémio de 15 pontos percentuais até uma intensidade máxima de apoio de 80% dos custos elegíveis, quando as entidades beneficiárias cumprirem as seguintes condições, previstas nas subalíneas i) e ii), da alínea b) do n.º 4.º do artigo 31.º do Regulamento 800/2008, de 06 de Agosto, designadamente:
- i) A operação implicar uma cooperação efectiva entre pelo menos duas empresas, independentes uma da outra e estiverem preenchidas as condições seguintes:
- Nenhuma empresa individual poderá suportar por si só mais de 70 % dos custos elegíveis da operação;
 - A operação envolver uma cooperação com pelo menos uma PME ou for realizado em pelo menos dois Estados-Membros; ou
- ii) A operação implicar uma cooperação efectiva entre uma empresa e um organismo de investigação e estiverem satisfeitas as condições seguintes:
- O organismo de investigação deverá suportar pelo menos 10 % dos custos elegíveis da operação; e
 - O organismo de investigação deverá dispor do direito de publicar os resultados da operação de investigação, na medida em que resultem da investigação realizada por esse organismo;
4. Para efeitos do previsto no número anterior a subcontratação não é considerada uma cooperação efectiva entre empresas.
5. De acordo com o disposto no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto, os níveis de apoio referidos no número 2, podem atingir 100% das despesas, se forem satisfeitas as condições seguintes:
- A operação apresentar-se do interesse dos operadores de um sector ou subsector específico da fileira em causa, razão pela qual deve ser divulgado um aviso prévio na Internet com as informações referentes à futura realização das actividades de investigação em causa, ao respectivo objectivo, à previsão da data para a obtenção dos resultados esperados, à indicação do local na Internet de publicação dos resultados a título gratuito;
 - Os resultados da investigação devem estar disponíveis na Internet durante um período de pelo menos cinco anos, cujas informações deverão ser publicadas, o mais tardar, na data em que forem comunicadas aos membros de um dado organismo;
 - Os apoios concedidos directamente ao organismo de investigação ao abrigo do número 3, do artigo 8.º, não comportem a concessão directa de auxílios não relacionados com a investigação a favor de uma empresa que se dedique à produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas, nem assegurem um apoio em matéria de preços aos produtores dos referidos produtos;
6. O montante do auxílio não deve ultrapassar um valor máximo de 200 000 euros por beneficiário num período de três anos.
7. No caso de apoios às operações promovidas por parcerias entre empresas e organismos de investigação públicos ou outras entidades públicas, deve ser assegurado que os mesmos não beneficiem de apoios estatais indirectos às empresas, através dos organismos de investigação ou outras entidades públicas, que ultrapassem os limites estabelecidos no número 3, do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto, para o tipo de empresas em causa.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 11.º Apresentação dos Pedidos de Apoio

1. Os pedidos de apoio são submetidos a concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o qual deverá ser divulgado pela Autoridade de Gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.
2. O pedido de apoio deve revestir a forma de candidatura em parceria e ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Contrato de parceria celebrado entre os beneficiários que participam do pedido de apoio;
 - b) Memoria descritiva de todas as actividades que integram a operação de investigação industrial ou de desenvolvimento experimental, incluindo a identificação das pessoas envolvidas das acções previstas e a justificação da sua realização, com a identificação dos objectivos e metas a atingir, designadamente no que respeita à identificação das empresas ou outras entidades potenciais destinatárias dos resultados da operação;
 - c) Plano de investigação e de demonstração e incorporação de resultados desde a sua concepção até à sua incorporação no produto ou sector em causa;
 - d) Calendarização e orçamentação previsional das acções previstas e das despesas e gastos objecto de apoio, de acordo com o plano de demonstração e incorporação dos resultados, estabelecido e relativo ao período de realização da operação, incluindo a componente de divulgação ou demonstração de resultados pelos destinatários finais da operação;
 - e) Documentos comprovativos de despesas que permitam justificar o orçamento previsional previsto para as acções que integram a operação, designadamente orçamentos, facturas-proforma e propostas relativas às despesas consideradas elegíveis, bem como, se existentes os documentos que justificam as formulas de cálculo das imputações físicas e temporais das despesas consideradas elegíveis;
 - f) Quando a operação for do interesse dos operadores de um sector ou subsector específico de uma das fileiras dos produtos agrícolas ou

florestais regionais, deverá ser efectuado o projecto de divulgação ou a prova da realização da divulgação de um aviso prévio na Internet com as informações referentes à futura realização das actividades de investigação em causa, ao respectivo objectivo e à previsão da data para a obtenção dos resultados esperados, bem como a indicação do local na Internet de publicação dos resultados a título gratuito.

3. O formulário da candidatura aos apoios previsto no presente Regulamento está disponível no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (<http://www.sra.pt/madeirmaisrural>).

Artigo 12.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1. Sempre que necessário por motivo de insuficiência orçamental, as candidaturas que reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento, e tenham sido objecto de parecer favorável, serão hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios de selecção e pontuações:

- 1.1.) (TO) - Tipo de Operação - será dada prioridade às operações de investigação industrial, pelo que são atribuídas as seguintes pontuações:

- «Operações de Investigação Industrial», de cooperação para a concepção de novos produtos, processos, tecnologias e de suportes de informação ou novas formas de apresentação ou embalagem dos produtos - 10 pontos;
- «Operações de desenvolvimento experimental», de cooperação para a adaptação evolutiva de processos e tecnologias com a introdução de conhecimentos e técnicas recentemente desenvolvidos que representem melhoramentos significativos em produtos, processos ou tecnologias e suportes de informação existentes - 5 pontos;

- 1.2.) (GP) - Gestor da Parcerias - será dada prioridade as parcerias lideradas por PME ou por associações ou cooperativas dos sectores da produção ou transformação de produtos agrícolas e de produtos florestais, às quais serão atribuídas as seguintes pontuações:

- Pedidos de apoio apresentados por parcerias lideradas por associações ou cooperativas dos sectores agrícolas e florestal - 10 pontos;
- Pedidos de apoio apresentados por parcerias lideradas por empresas PME ou pessoas singulares que exerçam actividade agrícola, actividade silvícola ou que se dediquem à transformação ou comercialização de produtos agrícolas incluídos no anexo I do Tratado ou produtos florestais - 5 pontos;
- Pedidos de apoio apresentados por parcerias lideradas por empresas não PME com menos de 750 empregados ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros, que se dediquem à produção, transformação ou comercialização de produtos

agrícolas incluídos no Anexo I do Tratado ou de produtos florestais - 1 ponto;

- 1.3.) (IF) - Integração da Fileira - será dada prioridade às operações promovidas por parcerias em que participem vários agentes das fileiras dos produtos agrícolas e florestais regionais, associados a qualquer das entidades identificadas no n.º 2, do artigo 4.º do presente Regulamento, às quais serão atribuídas as seguintes pontuações:

- Pedidos de apoio apresentados por parcerias em que participem pessoas singulares, empresas ou associações ou cooperativas do sector produtivo, conjuntamente com empresas da transformação e/ou comercialização do produto em causa - 10 pontos;
- Pedidos de apoio apresentados por parcerias em que participam apenas pessoas singulares ou empresas do sector produtivo ou apenas empresas da transformação e/ou comercialização do produto em causa, - 5 pontos;
- Pedidos de apoio apresentados por parcerias em que participa apenas uma pessoa singular ou uma empresa do sector produtivo ou da transformação e/ou comercialização, associado a duas das entidades identificadas no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento - 1 ponto;

- 1.4.) (P) - Produto Abrangido - será dada prioridade a projectos relativos aos sectores da transformação e comercialização de produtos com particular interesse para a economia agrícola regional, às quais serão atribuídas as seguintes pontuações:

- Operações relativas a produtos obtidos pelo modo de produção biológico ou a produtos de qualidade que, pela sua marcada vinculação à área de produção, pelo seu saber fazer tradicional ou pelo seu modo particular de produção, têm nomes legalmente protegidos ou reúnem condições para virem a ser legalmente protegidos - 10 pontos;
- Operações relativas a produtos das fileiras estratégicas com particular interesse para a economia agrícola regional, designadamente:
 - Vinhos e Cana-de-açúcar - 7 pontos;
 - Frutos Subtropicais, flores ou produtos hortícolas - 5 Pontos;
 - Produtos florestais - 3 pontos;
 - Outros sectores - 1 ponto.

- 1.5.) (RO) - Resultados da Operação - será dada prioridade às operações que representem, directa ou indirectamente, um benefício económico, social ou ambiental para as fileiras dos produtos agrícolas e florestais regionais, razão pela qual são atribuídas as seguintes pontuações:

- Operações que assegurem uma rápida incorporação dos resultados num elevado número de destinatários potenciais das fileiras dos produtos agrícolas e florestais regionais, por

serem publicitados e divulgados na Internet a título gratuito - 10 pontos;
- Operações que assegurem a incorporação dos resultados nas entidades que integram a parceria e representam um ou vários agentes da fileira do produto agrícola e florestal regional em causa - 5 pontos;

2. O Indicador de Valia Global da Operação (VGO) é calculado, tendo em conta os critérios e pontuações previstos no número anterior pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\llcorner\text{VGO}\gg = 25\% (\text{TO}) + 25\% (\text{GP}) + 15\% (\text{IF}) + 15\% (\text{P}) + 20\% (\text{RO})$$

Artigo 13.º

Limites à apresentação de Pedidos de Apoio

1. No âmbito da presente Medida cada parceria pode apresentar até cinco pedidos de apoio desde que as operações a que se referem sejam relativas a distintos produtos, processos ou tecnologias objecto de inovação ou de desenvolvimento experimental.
2. A apresentação do segundo e do terceiro pedido de apoio pode ocorrer antes da execução integral do primeiro pedido de apoio aprovado. Em nenhum momento a parceria pode ter mais do que três pedidos de apoio em execução.
3. Os limites de apresentação de pedidos de apoio referidos nos números anteriores aplicam-se também a outras parcerias lideradas ou participadas pela entidade gestora da parceria beneficiária do apoio instituído no âmbito da presente Medida.

Artigo 14.º

Análise dos Pedidos de Apoio

1. A análise das candidaturas aos apoios compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, prevista nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.
2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta pressupõe a desistência da candidatura.

Artigo 15.º

Decisão sobre as Candidaturas aos Apoios

1. A decisão relativa às candidaturas apresentadas em cada trimestre é tomada o mais tardar durante o mês seguinte à conclusão de cada um destes períodos, designadamente durante os meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro de cada ano.
2. A decisão referente às candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM e é comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
3. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o seu financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 16.º

Contrato de Financiamento

1. A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente assinado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto - Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 17.º

Execução das operações

1. O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das acções propostas é de seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.
2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão do PRODERAM poderá autorizar a prorrogação do prazo de execução do plano de acção.

Artigo 18.º

Alterações ao Pedido de Apoio

1. Podem ser apresentadas alterações às acções previstas no pedido de apoio, sem que tal implique a reanálise do pedido, até um máximo de 20% do custo total elegível do valor total previsto aprovado e desde que essas alterações não coloquem em causa os objectivos das mesmas e sejam respeitados os montantes totais por rubricas inscritas no plano de demonstração e incorporação de resultados.
2. As alterações às dotações das rubricas do Plano de investigação e de demonstração e incorporação de resultados são consideradas alterações que obrigam a um pedido de reapreciação do pedido de apoio e consequentemente decisão da Autoridade de Gestão do PRODERAM.
3. Todas as alterações que impliquem a redução do investimento total elegível ou a sua manutenção mas com alterações entre rubricas de investimento, implicam a alteração do contrato de financiamento celebrado com o IFAP, I.P.

Artigo 19.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da internet, em www.ifap.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
 3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta e cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes.
 4. O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.
 5. Podem ser apresentados anualmente até quatro pedidos de pagamento por operação e por parceria beneficiária.
2. Pode haver lugar ao pagamento de adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao investimento elegível, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.
 3. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária directamente para a conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Artigo 22.º Controlo

1. A Autoridade de Gestão pode decidir sujeitar as actividades abrangidas pela operação ao controlo no local (in loco), a efectuar por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente, até 24 meses após a realização do pagamento final.
2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.
3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, o qual dispõe do prazo de 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 23.º Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis, ao beneficiário, as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 20.º

Análise dos Pedidos de Pagamento e Autorização da Despesa

1. O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data de apresentação dos pedidos.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de indeferimento do pedido de pagamento.

Artigo 21.º Pagamento aos Beneficiários

1. Compete ao IFAP, realizar os pagamentos nos termos das cláusulas contratuais.

Anexo da Portaria n.º 53/2010 de 5 de Agosto de 2010



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Níveis de Apoios

(a que se refere o número 2 do artigo 10.º)

TIPO DE OPERAÇÃO	TIPO DE DESPESA (a que se refere o número 2 do artigo 8.º)	Quando a operação de investigação de desenvolvimento e inovação é operada pelo interessado						Quando a operação é do interesse da fiação sendo previamente divulgada sua realização e os resultados são disponibilizados gratuitamente na Internet
		Empresas com actividade de produção ou transformação de produtos agrícolas ou florestais			Empresas com menos de 750 empregados ou um volume de negócios inferior a 200 milhões de euros	Associações e cooperativas dos sectores da produção ou transformação de produtos agrícolas ou florestais	Quando a operação é do interesse da fiação sendo previamente divulgada sua realização e os resultados são disponibilizados gratuitamente na Internet	
		Pessoas Singulares com actividade de produção ou transformação de produtos agrícolas ou florestais	Micro ou Pequena empresa	Média empresa				
INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL (concepção de novos produtos, processos e tecnologias)	Despesas das alíneas a) a f) e de j) a k)	50%	70 % (1)	60% (1)	50%	50%	100%	
	Despesas da alínea g) (Estudos de Viabilidade)	50%	75%	75%	50%	50%	100%	
	Despesas das alíneas h) e i) (Consultoria e serviços de inovação)	50%	75% (2)	75% (2)	50%	50%	100%	
DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL (adaptação evolutiva de processos e tecnologias)	Despesas das alíneas a) a f) e de j) a k)	25%	45% (1)	35% (1)	25%	25%	100%	
	Despesas da alínea g) (Estudos de Viabilidade)	40%	65%	65%	40%	40%	100%	
	Despesas das alíneas h) e i) (Consultoria e serviços de inovação)	25%	75% (2)	75% (2)	25%	25%	100%	

(1) - Pode ser acrescentado um prémio de 15 pontos percentuais, até uma intensidade máxima de auxílio de 80 % dos custos elegíveis, se as entidades beneficiárias cumprirem as condições previstas no n.º 3; do artigo 10.º do presente Regulamento.

(2) - O montante do auxílio não deve ultrapassar um valor máximo de 200 000 euros por beneficiário num período de três anos.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)